



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-58.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600020-58.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

Ementa: Direito Eleitoral. Terceiros Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade, Contradição Ou Erro De Premissa Fática. Tentativa De Rediscussão De Matéria Meritória. Rejeição. Prequestionamento.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos por João Antônio Holanda Caldas contra acórdão que rejeitou segundos embargos de declaração, mantendo decisão de indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral para Marechal Deodoro/AL.

2. O embargante alega omissão quanto à possibilidade de juntada de novos documentos nesta fase processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão na decisão colegiada anterior quanto à possibilidade de apresentação de novos documentos e se essa documentação poderia fundamentar o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica omissão, contradição ou erro de premissa fática no acórdão embargado, que já abordou a questão da impossibilidade de juntada de documentos novos em sede de embargos e da consequente inaplicabilidade do art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. O embargante busca rediscutir o mérito da causa, o que não é permitido nesta via.

5. Ainda que rejeitados, os embargos prequestionam a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de Julgamento: "Não havendo omissão, contradição ou erro de premissa fática no acórdão embargado, que já abordou a questão da impossibilidade de juntada de documentos novos em sede de embargos e da consequente inaplicabilidade do art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devem os presentes terceiros Embargos de Declaração ser rejeitados".

Dispositivos relevantes citados: Arts. 1.022 e 1.025 do CPC; art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos terceiros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS em face do Acórdão id. 10159817, por meio do qual esta Corte Regional Eleitoral rejeitou os segundos Embargos de Declaração anteriormente por ele opostos e manteve o Acórdão id. 10124257, que negou provimento ao Recurso Eleitoral então interposto, para manter inalterada a decisão de indeferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para Marechal Deodoro/AL (id. 10115394).
2. Em suas razões, o embargante alega "*omissão do decisum acerca da possibilidade de juntada de documentos nesta fase processual*".
3. Aduz que "*não houve juízo exauriente acerca da possibilidade de juntada de novo acervo probatório que serve, tão somente, para sanar argumento fundante da decisão anterior, nos termos do art. 62, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021*".
4. Requer o recebimento e posterior acolhimento dos Embargos de Declaração para o fim de que sejam enfrentadas as omissões indicadas, especialmente quanto a violação/negativa de vigência do art. 62, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 435, parágrafo único do CPC, tratando da possibilidade de, no bojo deste procedimento e na fase em que se encontra, serem juntados documentos aptos a subsidiar o deferimento do pleito.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer id. 10184455, manifestando-se pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que os presentes terceiros Embargos de Declaração são cabíveis e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da sua faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e foi subscrito por advogados regularmente constituídos, razão pela qual os admito, passando ao seu enfrentamento.
8. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. NOVA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. O mero inconformismo, em segundos embargos, com a decisão judicial proferida, sem que se demonstre a existência de vício no acórdão relativo aos primeiros embargos, não autoriza a rediscussão das razões

expostas quando do julgamento que desproveu o Recurso Eleitoral anteriormente desprovido.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
10. Também admite o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
11. No presente caso, pretende o embargante que esta Corte se manifeste sobre *"a possibilidade de, no bojo deste procedimento e na fase em que se encontra, serem juntados documentos aptos a subsidiar o deferimento do pleito"*.
12. Ocorre que uma leitura do Acórdão apontado como omissivo revela que houve expressa e clara manifestação do Tribunal sobre o que suscitado nos segundos aclaratórios, conforme se verifica da transcrição do seguinte trecho do voto deste relator, acompanhado à unanimidade de votos:

Conhecidos os Embargos de Declaração id. 10136621, entretanto, verificase que não merecem acolhimento, conforme se passa a expor.

Quando da sua oposição, o embargante os fez acompanhar de diversos documentos, voltados a amparar a sua pretensão de, uma vez reconhecido vínculo familiar, afetivo e comunitário, obter o deferimento da sua transferência de domicílio para o município de Marechal Deodoro

Uma análise do teor das razões id. 10136622 revela que, sob a pecha de corrigir suposto erro material no julgado, busca o embargante que sejam considerados argumentos e documentos que nem mesmo constavam dos autos quando do julgamento do Recurso Eleitoral (Acórdão id. 10124257) e dos primeiros Embargos de Declaração (Acórdão id. 10133649).

Em verdade, em momento anterior algum fez o embargante juntar aos autos as alegações e os documentos com os quais pretende, somente por meio dos presentes segundos embargos de declaração, promover uma nova análise meritória da demanda, fundada, repita-se, em elementos novos trazidos aos autos de forma tardia.

Veja-se que o pedido veiculado pelo embargante não contempla a declaração de nulidade do julgado anterior, exatamente por não conter o Acórdão id. 10133649, que julgou os primeiros Embargos de Declaração qualquer erro de premissa fática.

Limita-se o embargante a alegar, de forma ampla, um erro de premissa fática genérico, sem apontar exatamente e em que passagem do acórdão anterior ele residiria e pugnar pela valoração do documento novo

anexado. Veja-se, a respeito, o item 3 do pedido constante das razões dos presentes segundos Embargos de Declaração:

3. ao final, seja sanado o erro de premissa fática, para considerar o vínculo familiar e comunitário do embargante com a cidade de Marechal Deodoro/AL, valorando também o documento novo anexado (art. 435, p. único do CPC), concedendo-se efeitos infringentes aos aclaratórios no sentido de deferir a transferência do domicílio eleitoral do embargante para a cidade de Marechal Deodoro/AL

Ocorre que, na atual fase processual, não se faz mais possível reanalisar o referido ponto, nitidamente meritório, com base em argumentos e documentos que, embora pudessem, caso oportunamente apresentados, vir a justificar a existência do alegado vínculo familiar e comunitário, jamais foram suscitados perante o Juízo Eleitoral 26ª Zona ou, ainda, perante esta Corte Regional Eleitoral, quando da interposição do Recurso Eleitoral, cujo desprovimento já foi decidido por esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos.

A peça recursal se restringia a reclamar a veracidade do contrato de aluguel de um imóvel e a invocar a existência de filiação partidária no âmbito local, de modo que jamais foram suscitados os argumentos relacionados ao cargo de promotor de justiça ocupado pelo avô do Embargante e à sede de uma rádio pertencente à sua família.

Importante registrar, por relevante, que a certidão oriunda do MP atesta um fato que desde o pleito de transferência já existia, porquanto as informações dele constantes não são inéditas, razão pela qual poderiam ter sido suscitadas desde a primeira oportunidade, mas isso não ocorreu.

Não há como dizer que há omissão ou erro de premissa fática, quando os argumentos apontados nos segundos embargos nunca tinham sido veiculados, nem perante o juízo de 1º grau, nem na peça recursal e nem mesmo nos primeiros embargos de declaração.

13. Como se observa, foram apresentadas razões suficientemente claras para justificar a não incidência ao presente caso do previsto no art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, afinal os argumentos meritórios trazidos em sede de Embargos de Declaração *"nunca tinham sido veiculados, nem perante o juízo de 1º grau, nem na peça recursal e nem mesmo nos primeiros embargos de declaração"*
14. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (id. 10184455) no sentido de que *"não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada"*.
15. Em verdade, ao opor os presentes terceiros aclaratórios, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, a pretensão do embargante é a rediscussão de matéria já apreciada, o que é claramente inadmitido nesta via processual.
16. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

17. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

18. Isto posto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de CONHECER dos terceiros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator